ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALE DO SOL/RS

Ref.:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025

CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 93.966.828/0001-80, estabelecida à Rua Sarmento Leite, 876, 2° Piso, Sala B, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS – CEP 90050-170, fone (51) 2107-2107, por meio de seu representante abaixo-assinado, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, dentro do que faculta o artigo 165 da Lei 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa H.A. SEHNEM, referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 05/2025, conforme fundamentos fáticos e embasamento jurídico, que se passa a expor e requerer.

I. DOS FATOS

A empresa **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**. é licitante do Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025, que visa a contratação de empresa para a prestação mensal dos serviços de coleta convencional e automatizada, transporte e destinação final de resíduos do município de Vale do Sol.

Ademais, em decisão proferida em 08 de julho de 2025, o Agente de Contratação, após análise da documentação apresentada, declarou a empresa Cone Sul Soluções Ambientais Ltda. habilitada.

No decorrer do prazo recursal, a Recorrente H.A. Sehnem interpôs recurso pleiteando a desclassificação e inabilitação da Recorrida, argumentando que houve descumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Segundo a Recorrente, a licitante vencedora, supostamente, não atendeu o fator de utilização, o Contrato Social estaria desatualizado, além de não ter indicado o engenheiro correto, entre outras alegações que serão refutadas a seguir.

II. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

Cumpre destacar, preliminarmente, que o Recurso interposto pela Recorrente carece dos pressupostos de admissibilidade e razoabilidade, uma vez que grande parte das alegações apresentadas não guarda nenhuma relação com o presente certame, isso porque a Recorrente baseia seus argumentos em dispositivos constantes de edital diverso, de outro município.

Ao longo de sua peça recursal, a Recorrente cita expressamente itens de edital estranho à presente licitação, a exemplo da explicação citada em relação ao F.U, que foi retirada da Concorrência Eletrônica nº 0025/2024, promovida pelo Município de Santa Cruz do Sul, inclusive, o print da planilha de custos juntada pela Recorrente é referente ao processo citado.

A peça recursal, portanto, configura verdadeiro “copia e cola”, mantendo inclusive trechos, prints de sistema e planilhas de custos que não guardam nenhuma relação com o atual edital. Tal conduta demonstra total desconexão com a realidade do processo em análise e afronta a seriedade do rito recursal, constituindo tentativa deliberada de tumultuar o regular andamento do certame por meio de alegações genéricas, carentes de embasamento técnico ou jurídico minimamente aplicável.

Dessa forma, requer-se que o recurso sequer seja conhecido, por ausência de fundamentação válida, nos termos do edital vigente e da legislação aplicável.

Todavia, para fins de colaboração com o regular andamento do processo e em respeito ao princípio do contraditório, a empresa ora Contrarrazoante apresenta, a seguir, resposta a cada um dos pontos suscitados, ainda que manifestamente improcedentes e baseados em documento estranho ao presente procedimento licitatório, em sua maioria.

III. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO FATOR DE UTILIZAÇÃO – FU

Impõe-se reconhecer, por primeiro, que a Recorrente H.A. SEHNEM sequer se preocupou em apresentar fundamentos específicos e contextualizados ao presente certame. Limitou-se a reproduzir, o conteúdo de recurso anteriormente utilizado na Concorrência Eletrônica nº 0025/2024, promovida pelo Município de Santa Cruz do Sul, evidenciando não apenas falta de zelo processual, como também flagrante ausência de boa-fé objetiva, princípio fundamental que deve reger todas as relações com a Administração Pública.

Diante disso, resta evidente o uso de má-fé por parte da Recorrente, que apresentou recurso padronizado, sem qualquer adaptação ao contexto atual e sem apresentar provas ou argumentos específicos. Trata-se, pois, de peça manifestamente improcedente, que deve ser rejeitada liminarmente, a fim de preservar a celeridade, a eficiência e a regularidade do procedimento licitatório, afastando práticas que visam apenas criar obstáculos artificiais à contratação.

Superada essa consideração inicial, passemos à análise dos argumentos propriamente ditos. A Recorrente alega que, ao examinar a planilha de preços apresentada pela Recorrida, identificou descumprimento em relação ao Fator de Utilização (FU). Para tanto, cita trecho extraído de Projeto Básico – Pós-Adendo, todavia, o trecho citado não foi retirado do Edital e anexos da presente concorrência, novamente, ficando evidente o desespero da mesma em tentar encontrar impedimentos para inabilitar a Recorrida.

Ademais, a empresa Cone Sul, ora Recorrida, é a atual executora dos serviços objeto deste certame no Município de Vale do Sol, tendo demonstrado ao longo dos anos ampla experiência e domínio sobre a execução das atividades. Seu histórico reforça sua plena capacidade técnica e operacional, além de revelar profundo conhecimento das particularidades locais e das melhores práticas para a prestação eficiente do serviço.

Os fatores de utilização (F.U.) utilizados por esta licitante são os mesmos contidos no orçamento disponibilizado pelo Município. E, ainda que a empresa tivesse utilizado F.U. diferente, a alteração seria resultado da capacidade da empresa de tornar a prestação do serviço mais eficiente, não havendo, neste caso, motivo para a desclassificação.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a argumentação apresentada pela Recorrente carece de fundamento legal e técnico, revelando-se uma tentativa inócua de desestabilizar o certame. Sua pretensão de desclassificação da proposta vencedora é desproporcional, desarrazoada e, sobretudo, leviana, devendo ser rejeitada em sua integralidade, por não comprometer em nenhum aspecto a viabilidade ou a legalidade da proposta apresentada pela Recorrida.

IV. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DO CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO

A Recorrente H.A. SEHNEM, de maneira leviana, alega que o Contrato Social apresentado pela empresa Recorrida, CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., estaria desatualizado. Para tanto, fundamenta sua alegação em uma suposta "consulta" ao site da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), por meio do link constante no rodapé do documento apresentado, tendo sido exibida uma mensagem genérica de que existiriam registros mais recentes do que aquele apresentado para análise.

De plano, é preciso esclarecer que o "print" utilizado para embasar tal acusação é o mesmo utilizado na Concorrência Eletrônica 0025/2024, o qual, cumpre destacar, foi veementemente refutado e julgado improcedente pela comissão de licitações do município de Santa Cruz do Sul.

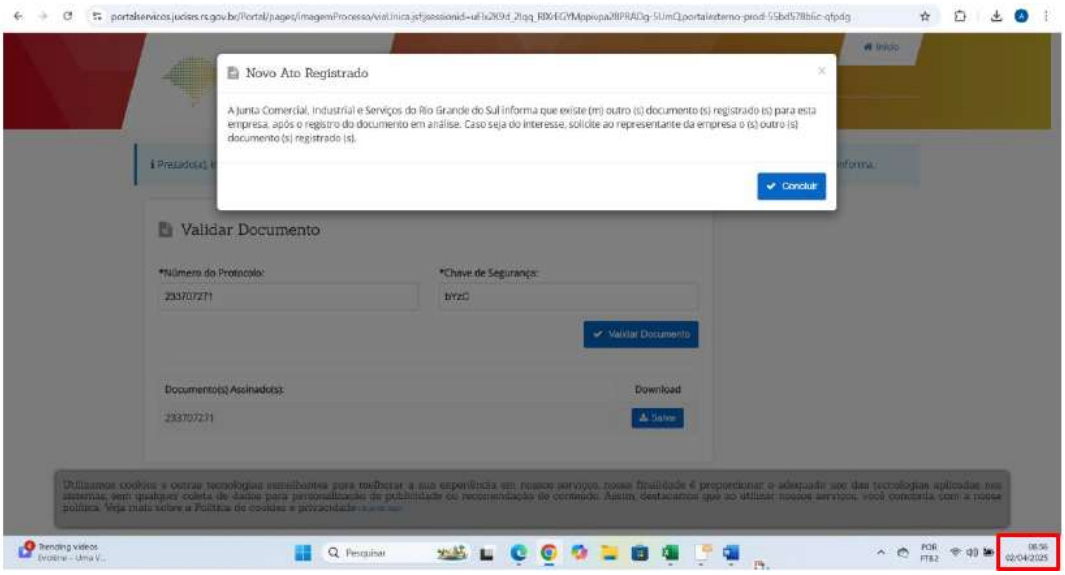

Ademais é absolutamente necessário frisar que a atuação da JUCERGS não se limita ao registro de alterações contratuais. O sistema da Junta registra também outros atos societários, como atas de reunião de sócios e assembleias, que nem sempre representam modificações no contrato social. O fato de existirem registros posteriores ao contrato social apresentado não implica, automaticamente, que o documento esteja desatualizado ou que não retrate a atual estrutura societária da empresa.

No caso específico, o que a Recorrente, em mais um ato de desinformação, tenta classificar como “atualização contratual” é, na verdade, uma simples ata de reunião de sócios registrada em 15/07/2024, referente à assembleia realizada em 09/05/2024, cuja cópia segue anexa. Tal documento não altera o contrato social da empresa em nenhum aspecto, tratando-se tão somente da formalização de deliberações rotineiras da sociedade empresária, como é de praxe e como a própria Junta exige.

Portanto, a CONE SUL apresentou, de forma regular e legítima, a 24ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa, que é, de fato, a última versão válida e vigente do seu ato constitutivo. Assim, a alegação de irregularidade não apenas carece de qualquer embasamento jurídico ou documental, como também configura tentativa maliciosa de distorcer os fatos para induzir o Agente de Contratação ao erro, comprometendo, de forma inequívoca, a credibilidade da Recorrente.

Trata-se de mais um exemplo de conduta temerária por parte da empresa H.A. SEHNEM, que insiste em recorrer com alegações inconsistentes e sem respaldo, com o nítido intuito de tumultuar o certame e protelar o seu desfecho, prática essa que beira a litigância de má-fé administrativa e merece ser firmemente repelida por esta Comissão.

Diante do exposto, restando demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Recorrida, e estando comprovado o atendimento integral às exigências do Edital, não há nenhum fundamento legal ou técnico que justifique o acolhimento do recurso.

Assim, requer-se a manutenção da habilitação da empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., bem como o indeferimento integral do recurso interposto pela Recorrente H.A. SEHNEM, por manifesta improcedência e evidente desrespeito à boa-fé e à razoabilidade que devem reger os processos administrativos licitatórios.

V – DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Alega a Recorrente que “Outro fator que merece desclassificar tal empresa diz respeito a documentação anexa a proposta de preços, totalmente sem reconhecimento da empresa no que tange assinatura do responsável que as firma.”.

Em relação a esta alegação, temos que confessar que sequer entendemos o que a Recorrente está supondo.

De toda forma, não custa ressaltar que a habilitação foi assinada de forma física pelo sócio-administrador da empresa, Sr. Geferson Paulo Tolotti, conforme disposto na cláusula 6ª da 24ª alteração e consolidação do contrato social. Ainda, se houver necessidade, toda documentação original pode ser solicitada pelo Município a qualquer tempo, para conferência de sua validade.

O que não se pode admitir em um processo licitatório é a juntada de documentos assinados de forma digital, mas que não possibilitam a conferência da sua validade, como é o caso do próprio Recurso interposto. Abaixo é possível visualizar o aviso gerado quando da tentativa de consultar a validade da assinatura da peça:

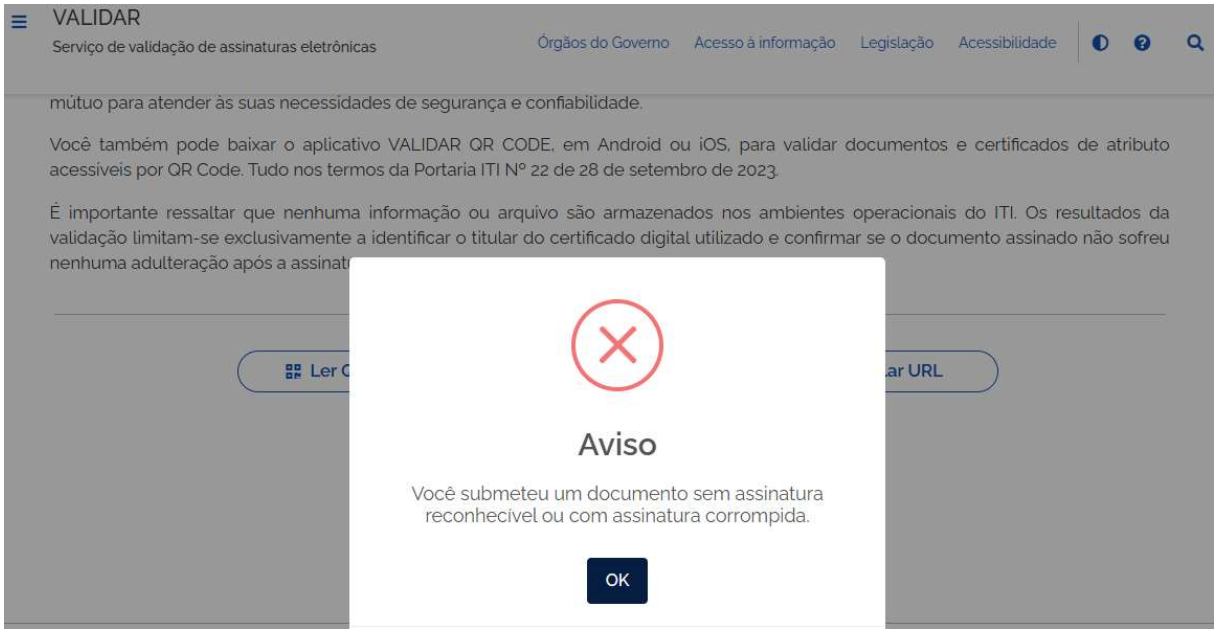

Já quando é validada a assinatura da proposta apresentada pela Conesul, esta sim assinada de forma digital, o retorno a consulta é bem diferente, vejamos:

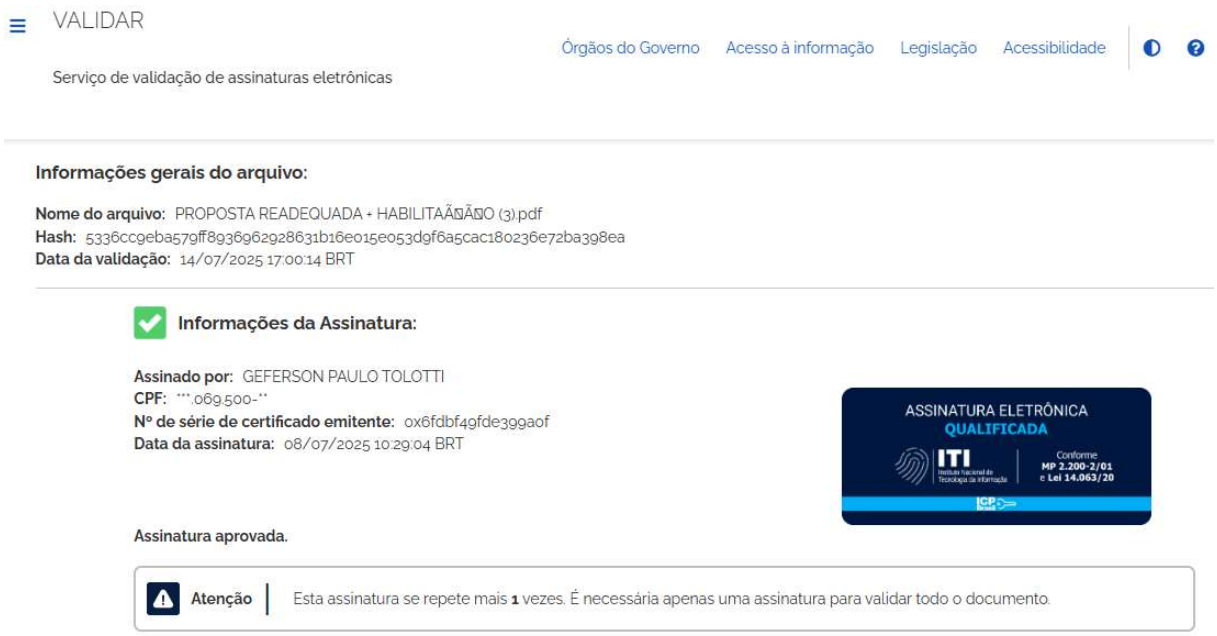
VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Órgãos do Governo Acesso à informação Legislação Acessibilidade

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PROPOSTA READEQUADA + HABILITAÃÃO (3).pdf
Hash: 5336ccgeba579ff893696292863 1b16e015e053d9f6a5cac180236e72ba398ea
Data da validação: 14/07/2025 17:00:14 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: GEFERSON PAULO TOLOTTI
CPF: ***.069.500-**
Nº de série de certificado emitente: 0x6fdbf49fde399a0f
Data da assinatura: 08/07/2025 10:29:04 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ITI
Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

Assinatura aprovada.

Atenção | Esta assinatura se repete mais **1** vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.

Portanto, não resta nenhuma dúvida de que os documentos apresentados pela Conesul são válidos e de que as suposições da Recorrente possuem somente um objetivo, qual seja, o de tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório.

VI – DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA INDICADA

A Recorrente H.A. SEHNEM alega que a Recorrida CONE SUL indicou uma responsável técnica para a prestação de serviços em desacordo com a função exigida pelo objeto do presente Edital, apontando supostas inconsistências que, segundo o Conselho de Classe, estariam em conflito com as atribuições específicas de cada profissional.

Esta alegação demonstra o desespero da Recorrente em tentar reverter o resultado do regular procedimento licitatório. Vejam que **a Recorrente é capaz de supor uma exigência quanto ao responsável técnico que nunca existiu.**

Ao analisar o item 5 do referido Edital, intitulado “Documentos de Habilitação”, mais especificamente o subitem 5.6 que trata da “Qualificação Técnica”, observa – se a seguinte redação:

5.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

a) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. conforme o modelo do Decreto Federal n° 4.358/2002 (anexo III).

b) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Anexo IV);

c) Declaração de que não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal (Anexo IV);

d) Declaração de que empresa não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (Anexo IV);

e) Declaração de enquadramento de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, assinada pelo representante legal da mesma. (Anexo V – documento obrigatório somente para quem se declarou nesta condição);

f) Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente;

g) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, com no mínimo as seguintes características, as quais são elencadas neste ato como as parcelas de maior relevância:

g.1) Coleta domiciliar, transporte e destinação final de no mínimo 60 toneladas/mês;

g.2) Coleta automatizada de no mínimo 60 conteiners/mês;

h) Apresentação atestado de capacidade técnica em nome da empresa, que tenha por objeto a execução de obra ou serviço de características semelhantes ou superiores ao licitado, devidamente registrado no órgão competente, com no mínimo as seguintes características, as quais são elencadas neste ato como as parcelas de maior relevância:

h.1) Coleta domiciliar, transporte e destinação final de no mínimo 60 toneladas/mês;

h.2) Coleta automatizada de no mínimo 60 conteiners/mês;

i) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais

JOSÉ VALTAIR DOS SANTOS

É possível observar que, em nenhum momento, o Edital estabelece a exigência de que o responsável técnico indicado para a execução dos serviços seja engenheiro, tampouco determina a área específica de atuação ou vinculação desse profissional. O documento apenas prevê a necessidade de comprovação de qualificação técnica, sem impor restrições quanto à formação específica, desde que atendidos os critérios exigidos para a execução do objeto contratado. Dessa forma, a interpretação apresentada pela Recorrente não encontra respaldo nas disposições editalícias, parecendo se tratar de uma tentativa de criar exigências não previstas no certame, o que poderia, inclusive, restringir a competitividade do processo licitatório.

Ora, se a profissional indicada não atendesse às exigências do Conselho de Classe (CREA) para este ramo de atuação, o próprio órgão não teria aceitado seu registro como responsável técnico da Conesul, uma vez que tal entidade possui critérios rigorosos para a habilitação e exercício das atividades regulamentadas.

Além disso, basta visualizar os atestados de capacidade técnica, para verificar que todos estão devidamente registrados/certificados pelo CREA. Registro que não ocorreria se a profissional indicada, qual seja, a Engenheira Civil Alessandra Dalmina, não possuísse as atribuições necessárias para a responsabilidade técnica do serviço de coleta de resíduos.

Ademais, apesar de não restar qualquer dúvida quanto ao engenheiro civil possuir as atribuições necessárias para a responsabilidade do objeto licitado, citamos um item constante no menu Perguntas e respostas, disponível no site <https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=engenhariacivil>:

> *9) Quais os profissionais que possuem atribuição para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos inertes?*
> *Os Engenheiros Civis, os Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Engenheiros Sanitaristas e Ambientais, os Engenheiros Químicos possuem atribuição para as atividades questionadas, conforme a Norma de Fiscalização Conjunta da Câmara de Engenharia Civil e Química nº 001/09 de abril de 2009.*

Dessa forma, fica evidente que a Recorrente tenta, de maneira desesperada e infundada, induzir o Agente de Contratação a duvidar da regularidade da habilitação da Recorrida. Tal conduta demonstra uma tentativa deliberada de criar obstáculos artificiais para desqualificar a concorrente, buscando, por meios questionáveis, influenciar indevidamente o processo decisório e comprometer a lisura do certame.

Vale aqui, finalmente destacar que, em homenagem ao tempo que os servidores do Municípios devem dispor, analisando peças totalmente desprovidas de fundamentação legal, e até de boa-fé, seria de bom alvitre que a legislação brasileira incluísse algum tipo de litigância de má fé, pois o tempo desses servidores, sem falar dos concorrentes, seria mais bem empregado nas demais atividades que já são muitas.

VII – DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos fundamentos essenciais nas licitações públicas brasileiras, agora consolidado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Conforme o artigo 5º dessa lei, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade,

competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo Hely Lopes Meirelles, como uma autêntica "lei interna" do procedimento licitatório, ou seja, todas as etapas do certame – desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação – devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pontua:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
>
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Imperioso salientar o Acórdão 2032/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual estabelece que a alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes, sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

E, sob este aspecto, a vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os participantes cumpram rigorosamente os requisitos previamente estabelecidos, garantindo isonomia e transparência no certame. Permitir que um licitante descumpra tais exigências comprometeria a legalidade do processo e colocaria em risco a integridade da competição, podendo gerar precedentes prejudiciais à administração pública e aos demais concorrentes, o que não foi o ocorrido neste certame.

Sem torneios de linguagem, a habilitação da Recorrida CONE SUL deve ser mantida, considerando as Contrarrazões por ela apresentadas procedente, já que os fatos e argumentos aqui apresentados apenas reiteram que o julgamento da Comissão ocorreu de forma correta e sensata, já que foram atendidas todas as exigências previstas no Edital e seus anexos.

VI – DA MÁ-FÉ

É necessário destacar, com veemência, a conduta processualmente temerária e de má-fé adotada pela empresa Recorrente H.A. SEHNEM no presente certame. Como já demonstrado, o recurso interposto pela Recorrente **não passa de uma reprodução literal,** em partes, de peça anteriormente apresentada em outro processo licitatório (Concorrência Eletrônica nº 0025/2024 do Município de Santa Cruz do Sul/RS), o que, por si só, já revela um total descaso com a realidade fática e jurídica do presente edital. A ausência de qualquer esforço para adaptar os argumentos ao contexto atual, somada ao uso de **prints desatualizados**, planilhas estranhas ao certame e dados descolados do processo vigente, configura **flagrante má-fé**, ferindo frontalmente os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva que regem a atuação dos particulares perante a Administração Pública.

Ademais, não se pode ignorar o comportamento contraditório da Recorrente ao longo deste processo. Na primeira publicação do certame (Concorrência Eletrônica nº 01/2025), a empresa H.A. SEHNEM foi inicialmente declarada arrematante. No entanto, **recusou-se a negociar**, demonstrando total desinteresse em viabilizar economicamente a contratação, o que chama bastante atenção, já que a própria empresa impugnou tal edital alegando que o custo do serviço seria muito alto para o Município.

Além disso, ainda na impugnação da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 a empresa alegou que “Deve-se levar em consideração que a coleta automatizada, [...], implica em severa restrição ao número de empresas aptas a participar do certame [...] A manutenção da exigência quanto a coleta automatizada certamente ocasionará na participação de apenas uma única empresa, [...]”. Alegação similar foi apresentada na impugnação apresentada pela empresa na Concorrência nº 05/2025.

Com certeza o comportamento da empresa neste processo é ilógico, já que duas vezes alegou que o universo de participantes estaria restrito, nos termos do edital, mas nas duas oportunidades de declarou apta e participou da sessão pública de lances.

Tal postura revela **incoerência, oportunismo e tentativa clara de tumultuar o procedimento licitatório**, não havendo, por parte da Recorrente, qualquer compromisso com a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido, Sidney Bittencourt (2010) assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burlar, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, configurando crime.

A Lei 14.133/2021 em seu artigo 337-I traz figura semelhante, nos seguintes termos:

> **Perturbação de processo licitatório**
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:
>
> Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Por fim, evidencia-se que a atuação da Recorrente **não visa garantir a regularidade do certame**, mas sim criar entraves artificiais, utilizando-se de recursos genéricos, infundados e desconectados da realidade técnica exigida. O uso recorrente de expedientes protelatórios, argumentos inconsistentes e a evidente tentativa de influenciar indevidamente o julgamento, apenas reforçam o caráter malicioso de sua participação. Diante disso, requer-se à Comissão de Licitação **rejeitar com veemência o recurso interposto**, reconhecendo o evidente abuso do direito de recorrer, e **preservar a integridade, a celeridade e a segurança jurídica do processo licitatório em curso,** bem como, faz – se necessário que medidas mais severas sejam tomadas, haja vista que, a Recorrente age como bem entende e nenhuma penalidade é aplicada, sendo que está mais do que evidente que seu único objetivo é perturbar o processo.

VII – DO DIREITO

A Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital. E, portanto, às suas exigências, termos e condições. Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, contida no artigo 5° da Lei n° 14.133/21, *in verbis:*

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, por **possuírem caráter vinculante** resultam, sim, em obrigações tanto para o órgão que promove a licitação, como para os licitantes. Este é o entendimento do renomado professor José Cretella Junior, em Licitações e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro – 1996. p. 58:

> *"**O edital vincula a Administração e o administrado**. Desse modo **também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital,** o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.*
>
> *Por outro lado, **os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto a ponto**." (grifos nossos)*

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelo citado acima aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, haja vista que, se deixarem de apresentar a documentação exigida e/ou não atenderem aos requisitos exigidos pelo edital, serão considerados inabitados.

Diante do exposto, a Comissão não pode agora decidir flexibilizar seu julgamento, a habilitação da empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA deve ser mantida, até porque, inabilitar a Recorrida significaria flexibilizar também a legislação, em flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, norteadores do processo licitatório.

Assim, deve esse órgão, em conformidade com as disposições do Edital em comento e com os Princípios da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório consagrados na Lei 14.133/21, manter a legalidade do presente processo licitatório, manifestando-se pelo **desprovimento do Recurso** apresentado pela empresa H.A. SEHNEM.

IV. DO PEDIDO

Em face ao exposto, de conformidade com as regras estipuladas no Edital convocatório da licitação, REQUER-SE:

a) sejam as contrarrazões recebidas e devidamente processadas;

b) no mérito, seja **julgado improcedente o recurso manejado** pela empresa H.A. SEHNEM, conforme razões expostas;

c) seja mantida a classificação e habilitação da Recorrida, diante aos fatos e argumentos expostos;

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre – RS, 15 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RICARDO MURADAS
Data: 15/07/2025 09:32:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ nº: 93.966.828/0001-80
Ricardo Muradás
Procurador Legal

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43202132701	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSE2400253968

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	021			ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

PORTO ALEGRE
Local

11 Julho 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10456675 em 15/07/2024 da Empresa CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 93966828000180 e protocolo 242480063 - 11/07/2024. Autenticação: 1A165924859D4E0B7A31418BF27CB75A9F6A2A7. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/248.006-3 e o código de segurança ETBZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/248.006-3	RSE2400253968	11/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
654.211.080-15	ADRIANA WILKE MARQUES	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

433.069.500-68	GEFERSON PAULO TOLOTTI	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10456675 em 15/07/2024 da Empresa CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 93966828000180 e protocolo 242480063 - 11/07/2024. Autenticação: 1A165924859D4E0B7A31418BF27CB75A9F6A2A7. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/248.006-3 e o código de segurança ETBZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS

CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ/MF nº 93.966.828/0001-80

NIRE 43.202.132.701

1. **DATA, HORA E LOCAL:** No dia 09 de maio de 2024, às 9h, na sede da CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., localizada na Rua Sarmento Leite, 876, 2º piso, sala B, no bairro Centro Histórico, cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90050-170.
2. **QUÓRUM:** Estiveram presentes os sócios, Sr. Geferson Paulo Tolotti, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 1013673676 e inscrito no CPF sob o nº 433.069.500-68, com endereço na Avenida Léo Kraether, nº 750, bairro Country, Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96.824-400, e a Sra. Adriana Wilke Marques, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG 6042943032 e inscrita no CPF sob o nº 654.211.080-15, com endereço na Avenida Léo Kraether, nº 750, bairro Country, Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96.824-400, representantes da totalidade do capital social da empresa.
3. **MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo sócio Sr. Geferson Paulo Tolotti e secretariados pela sócia Sra. Adriana Wilke Marques
4. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada em razão da presença da totalidade dos sócios, nos termos do artigo 1.072, parágrafo 2º do Código Civil.
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a constituição do Consórcio a ser denominado Consórcio Porto Alegre Ambiental, conforme determina a Instrução Normativa do DREI nº 81/2020 em seu artigo 91, parágrafo 2º.
6. **DELIBERAÇÕES:** Resolvem os sócios aprovar a constituição do consórcio a ser denominado Consórcio Porto Alegre Ambiental, com sede na Rua Sarmento Leite, 876, 2º piso, sala B, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90050-170, em atendimento a Concorrência Pública nº 22/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS.
7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada esta ata, em forma de sumário, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos presentes eletronicamente.

Porto Alegre, RS, 09 de maio de 2024.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10456675 em 15/07/2024 da Empresa CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 93966828000180 e protocolo 242480063 - 11/07/2024. Autenticação: 1A165924859D4E0B7A31418BF27CB75A9F6A2A7. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/248.006-3 e o código de segurança ETBZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

ADRIANA WILKE MARQUES
SÓCIA

GEFERSON PAULO TOLOTTI
SÓCIO ADMINISTRADOR

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10456675 em 15/07/2024 da Empresa CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 93966828000180 e protocolo 242480063 - 11/07/2024. Autenticação: 1A165924859D4E0B7A31418BF27CB75A9F6A2A7. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/248.006-3 e o código de segurança ETBZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/248.006-3	RSE2400253968	11/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
654.211.080-15	ADRIANA WILKE MARQUES	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

433.069.500-68	GEFERSON PAULO TOLOTTI	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de CNPJ 93.966.828/0001-80 e protocolado sob o número 24/248.006-3 em 11/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10456675, em 15/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Leander Belizário da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
654.211.080-15	ADRIANA WILKE MARQUES	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
433.069.500-68	GEFERSON PAULO TOLOTTI	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
654.211.080-15	ADRIANA WILKE MARQUES	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
433.069.500-68	GEFERSON PAULO TOLOTTI	11/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/07/2024

SRM

Documento assinado eletronicamente por Leander Belizário da Silva, Servidor(a) Público(a), em 15/07/2024, às 14:20.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 24/248.006-3.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre. segunda-feira, 15 de julho de 2024

2ºTABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

N.116.940-058.-PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, na forma abaixo: **SAIBAM** quantos virem este público instrumento de procuração, que aos trinta (30) dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Carlos Swarosky, 450, Esmeralda (Distrito Industrial), onde eu, Tabelião Substituto, vim a chamado e perante mim compareceu como **outorgante**, **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, empresa brasileira, inscrita no CGC/MF sob número 93.966.828/0001-80, com sede na rua Sarmento Leite nº 876, 2º piso, sala B, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo sócio e administrador, **Geferson Paulo Tolotti**, brasileiro, solteiro, maior, filho de Luiz Lino Tolotti e Ivone Calheiro Tolotti, comerciante sócio de empresa, portador da Carteira de Identidade nº 1013673676/RS, inscrito no CPF nº 433.069.500-68, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado nesta cidade; a presente, pessoa capaz e identificada documentalmente pelo Tabelião Substituto, que de tudo dá fé. E, pela outorgante, me foi dito que nomeava e constituía seu bastante **procurador**, **RICARDO MURADÁS**, brasileiro, gerente administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 3053633313-SSP/RS, inscrito no CPF nº 391.937.300-63, casado, residente e domiciliado na Avenida Léo Kraether nº 941, nesta cidade; **com o fim especial de** representá-la em licitações públicas, reuniões administrativas, perante o Sindicato Patronal, órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, administrar, admitir e demitir funcionários; expedir e assinar comunicações internas e advertências a funcionários; tramitar documentos para licenciamento e registro de veículos, bem como para liberação de veículos apreendidos; enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento e desempenho do presente mandato. (*Lavrada sob Minuta*). **REVOGAÇÃO** - o presente mandato revoga o anterior lavrado nestas Notas, aos 17 de janeiro de 2017, às **folhas 167** (cento e sessenta e sete), do **Livro nº 504** (quinhentos e quatro) de Procurações. Assim o disse e como me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Eu, Luciane Scherer Faller, Escrevente Autorizada, a digitei, e o Tabelião Substituto, **HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN**, a subscreve e assina, sendo no traslado em público e raso. Procuração: R$ 95,40 (0518.04.1100002.75826 = R$ 4,40); Diligência: R$ 48,00 (0518.04.1100002.75827 = R$ 4,40); Processamento eletrônico: R$ 6,40 (0518.01.2300001.36846 = R$ 1,80). **Total**: R$ 160,40.. Certifico que o ato encontra-se assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
SANTA CRUZ DO SUL, QUINTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Assinado digitalmente por:
HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN
CPF: 937.300.630-49
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 30/11/2023 13:58:35 -03:00

Colégio Notarial do Brasil CONSELHO FEDERAL

Henrique Silveira Netto Trentin
Tabelião Substituto

A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
096883 51 2023 00137523 16

Esse documento foi assinado por HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RUTRR-8B56Q-4Z8FB-5FPBV

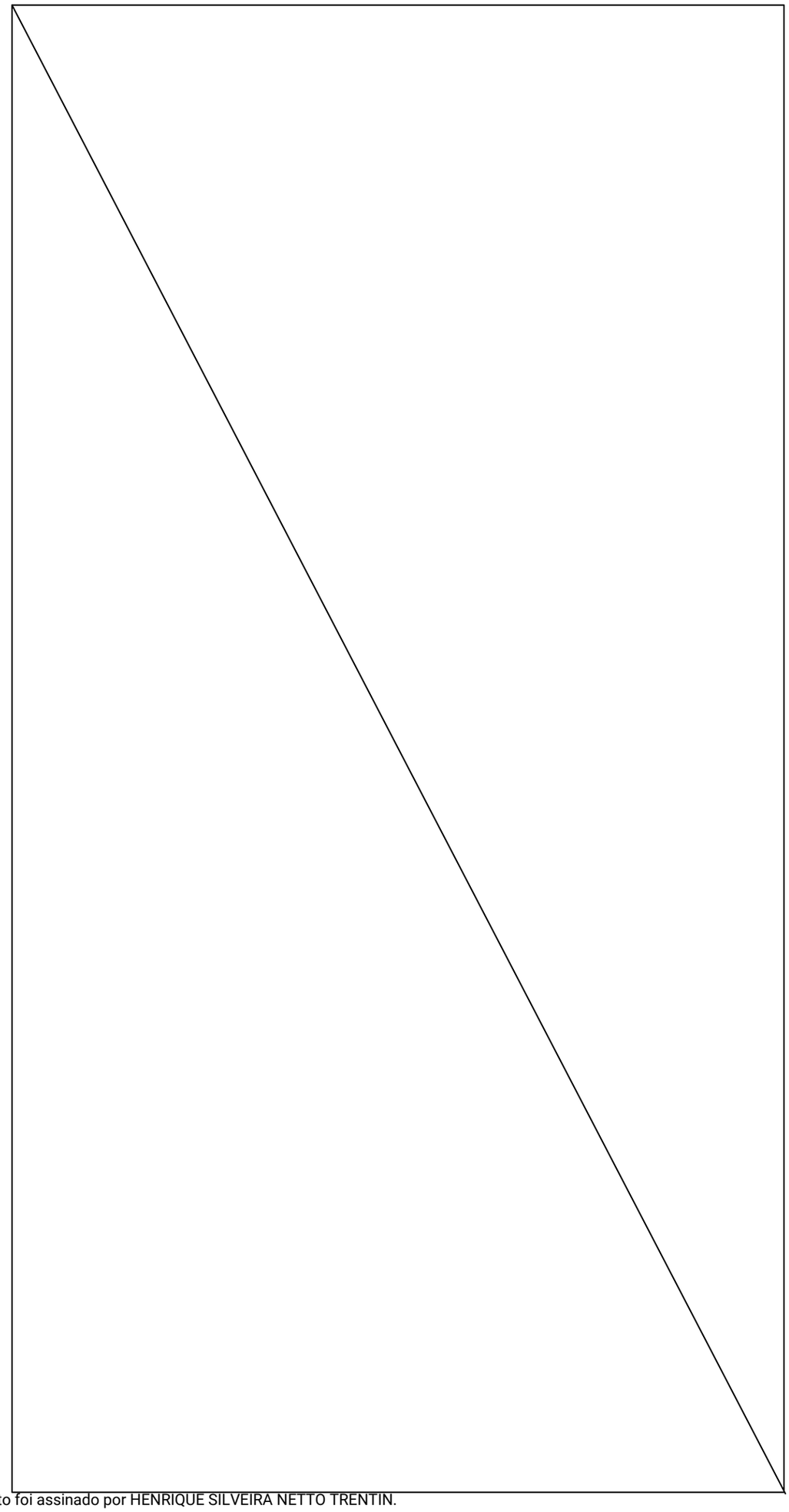

Esse documento foi assinado por HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código RUTRR-8B56Q-4Z8FB-5FPBV

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: RUTRR-8B56Q-4Z8FB-5FPBV

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN (CPF 937.300.630-49) em 30/11/2023 13:58

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/RUTRR-8B56Q-4Z8FB-5FPBV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
RICARDO MURADAS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3053633313 SSP/PC RS

CPF
391.937.300-63

DATA NASCIMENTO
29/08/1966

FILIAÇÃO
CARLOS MURADAS
MIRIAM MURADAS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01448859448

VALIDADE
17/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
29/10/1984

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTA CRUZ DO SUL, RS

DATA EMISSÃO
18/07/2019

ENIO BACCI
Diretor-Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

99160677040
RS223758388

RIO GRANDE DO SUL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
18906890 67

PROIBIDO PLASTIFICAR
18906890 67